

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES DE ORIGEM (CGRO) – SEINT/SECEX/SECINT/ME

Ficha Técnica: AAP.A25TM 38

Legislação em vigor: [Anexo III](#) ao Acordo de Alcance Parcial nº 38, celebrado entre Brasil, Guiana e São Cristóvão e Névis ([Decreto nº 3.989, de 29 de outubro de 2001](#) e [Decreto nº 8.200, de 27 de fevereiro de 2014](#)).

Última Atualização: 12.03.2021

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Nomenclatura do Acordo	Nomenclatura do Sistema Harmonizado utilizada para definir os produtos negociados no acordo e suas respectivas regras de origem e preferências tarifárias.		NALADI SH-1996
Totalmente Obtido	Mercadoria que não contém nenhum insumo importado de terceiros países, sendo que os insumos foram totalmente obtidos nos países membros do acordo.	Anexo III, art. 1º, § 1º, a)	
Integralmente Elaborado/ Inteiramente Produzido	Mercadoria que não contém nenhum insumo importado de terceiros países, sendo que a mercadoria foi integralmente elaborada com insumos totalmente obtidos nos países membros do acordo.	Anexo III, art. 1º, § 1º, b)	
Regra Geral	Princípio de determinação de origem que se aplica a todos os produtos negociados, exceto aquelas mercadorias para as quais se deseja estabelecer uma exigência de origem distinta.	Anexo III, art. 1º, § 1º, c) e d) Anexo III, art. 1º, § 3º	
Regras de Origem Alternativas	Conjunto de regras de origem que permitem, por meio de estruturas produtivas e combinações de insumos diferentes, elaborar uma mercadoria originária.	NÃO APLICÁVEL	
Regras Específicas	São as exceções à regra geral. Para cada produto é definido uma regra específica.	Anexo III, art. 2º	Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre as regras gerais.

CONCEITO			NORMAS	OBSERVAÇÕES
Critérios de Qualificação de Origem (utilização de materiais não-originários)	Salto Tarifário	Estabelece que a mudança de classificação tarifária dos insumos originários, em qualquer nível de abertura da nomenclatura, pode resultar em uma mercadoria originária, uma vez que houve uma transformação substancial.	Anexo III, art. 1º, § 1º, c)	
	Conteúdo Regional	Define a origem da mercadoria com base na participação dos insumos dos países membros no valor agregado da mercadoria final.	Anexo III, art. 1º, § 3º Anexo III, art. 1º, d)	
	Requisitos Técnicos/ Processos Produtivos	Exigência que especifica certos processos produtivos que devem ser efetuados, obrigatoriamente, no território de um país membro, para que a mercadoria produzida seja considerada originária.	NÃO APLICÁVEL	
Condições Adicionais na Determinação da Origem		Exigências adicionais relacionadas com a forma de comercialização da mercadoria que devem ser obedecidas para que esta seja considerada originária. Os critérios de produção são condições necessárias, mas não suficientes.	Anexo III, art. 5º, § 1º	
Operações Mínimas		Processos produtivos que, por sua simplicidade e por agregar pouco valor, não são considerados suficientemente importantes para conferir origem à mercadoria final.	Anexo III, art. 1º, § 2º	
“De minimis”		Permite que um determinado percentual de insumos não-originários que não cumprem a exigência de salto tarifário estabelecida possam ser utilizados na produção de uma mercadoria, sem que esta perca sua condição de originária. Ele pode ser de quantidade ou valor.	NÃO APLICÁVEL	
Tratamento Diferenciado		Flexibilidade para países membros de menor desenvolvimento econômico.	NÃO APLICÁVEL	
Acumulação		Permite que os insumos originários de outros países membros do acordo sejam considerados também como originários para determinar a da origem da mercadoria final.	NÃO APLICÁVEL	

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Acumulação Estendida	Permite que os países membros possam acumular insumos de terceiros países sempre que estes tenham acordos vigentes com cada um dos países membros e adotem as mesmas regras de origem.	NÃO APLICÁVEL	
Acumulação de Processos	Considera o território dos países membros como um único território, priorizando os processos.	NÃO APLICÁVEL	
Certificado de Origem	Documento que atesta o caráter originário da mercadoria.	Anexo III, art. 6º, 8º, 9º e 10º	Anexo III ao AAP 38, Apêndice: Certificado de Origem do AAP 38.
Entidades Certificadoras	Entidades habilitadas pelos governos a emitirem certificados de origem.	Anexo III, art. 7º	
Terceiro Operador	Operador de um país diferente ao de origem da mercadoria (que não é país membro do Acordo).	Anexo III, art. 5º, § 2º	
Verificação de Origem e Investigação de Origem	Atividades relacionadas com o controle e constatação do cumprimento das regras de origem por uma mercadoria declarada como originária.	Anexo III, art. 11 a 14	
Sanções	Ações para punir eventuais infrações cometidas pelas entidades emissoras dos certificados de origem ou seus solicitantes.	NÃO APLICÁVEL	
Quota	Limite quantitativo para a importação de determinado bem com preferência tarifária.	NÃO APLICÁVEL	
Mercadoria Não-Originária	Mercadoria que não cumpre com as exigências impostas pelo regime de origem e, logo, não é considerada como originária do país no qual se realiza o seu processo produtivo.	Anexo III, art. 15	
Materiais Intermediários	Material originário produzido por um fabricante que o utiliza na produção de outra mercadoria.	Anexo III, art. 15	
Materiais Fungíveis	Materiais intercambiáveis para efeitos comerciais cujas propriedades são essencialmente idênticas.	NÃO APLICÁVEL	

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Jogos e Sortidos	Bens que podem ser comercializados conjuntamente, constituindo um conjunto de mercadorias de uma mesma gama e/ou que se complementam em seu uso.	NÃO APLICÁVEL	
Materiais Adicionais	Materiais ou insumos empregados na elaboração ou na comercialização das mercadorias, que podem ou não fazer parte dos mesmos.	NÃO APLICÁVEL	
Mecanismo de Desabastecimento	Mecanismo que determina a possibilidade de utilização de materiais não-originários, sem que comprometa a qualificação de origem da mercadoria, quando não houver produção dos insumos nos países membros ou quando houver problemas circunstanciais de abastecimento, tais como: disponibilidade ou prazo de entrega.	NÃO APLICÁVEL	